

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL305700)**

## **PROJETO DE LEI N° 3.057, DE 2000**

### **(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA N° de 2006  
(do Sr. MAX ROSENmann)**

Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

## **EMENDA**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência o artigo com a seguinte redação:

Art. ... A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o caput do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º .....

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores



serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo Tabelionato de Protesto depende do pagamento dos respectivos valores pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, independentemente de disposição em contrário contida na legislação dos Estados ou do Distrito Federal, os seguintes critérios:

- a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no Tabelionato de Protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;
- b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;
- c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas a e b pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;
- d) quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte, no pagamento de título perante o Tabelionato de Protesto e no cancelamento do protesto não incidirá qualquer acréscimo aos emolumentos do Tabelião, ainda que a título de custas, contribuições a órgãos de previdência ou assistências, fundos especiais de despesa ou de compensação dos atos gratuitos, e outras que venham a ser instituídas sob qualquer título;
- e) para os fins do disposto na alínea anterior, caberá ao devedor provar, perante o Tabelionato de Protesto, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, mediante entrega de certidão e cópia, expedida nos últimos trinta dias, pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V) a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, na forma da lei estadual, e não pagos pelo interessado, constitui-se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais."(A)

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentei em apartado emenda que estabelece a faculdade da constituição do devedor em mora pelo protesto extrajudicial das obrigações contratuais inadimplidas. Desta forma, visa a presente emenda estender a "GRATUIDADE" da apresentação a protesto a todos os títulos e documentos de dívida, a qual já vigora no Estado de São Paulo, com sucesso, há mais de cinco anos, mediante a inclusão dos dispositivos IV e V, ao artigo 2º da referida Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000, a saber:

I – o inciso IV, consubstancia a dispensa para os apresentantes ou credores, da exigência do pagamento prévio de emolumentos para o protesto extrajudicial, recaindo tais despesas apenas e tão somente a quem der causa ao protesto, no caso, o devedor, no ato do pagamento do título, no cancelamento do protesto, ou do próprio credor em caso de sucumbência caracterizada pela lei como a desistência do protesto ou quando ele próprio requer o cancelamento bem como para com todos os títulos, executivos judiciais e extrajudiciais e os outros documentos de dívida;

II – com relação ao referido inciso IV, deve ressaltar-se que a medida proposta já foi adotada, com sucesso, em todo Estado de São Paulo, mediante Lei Estadual de 30 de março do ano de 2001, resultando que quem já está sendo penalizado por não ter recebido o seu crédito, não precisa dispor de importância alguma para tentar receberê-lo pelo protesto extrajudicial, obtendo, ainda, do Tabelionato de Protesto, em caso de não recebimento do seu crédito, a prova oficial do não pagamento para agir nas vias judiciais competentes, bem como o envio da informação do REGISTRO PÚBLICO DA INADIMPLÊNCIA para os serviços privados de proteção ao crédito;

III – ainda com relação ao inciso IV, há a inclusão de benefício ao devedor micro ou pequeno empresário, que permite a redução dos valores de emolumentos, no protesto e no cancelamento, mediante dispensa de todas as custas, contribuições e taxas adicionais referentes aos serviços prestados pelos

respectivos tabelionatos de protesto, atendendo-se assim a antigo anseio dessa parcela importante de agentes produtivos e geradores de empregos da economia, que já se beneficiará do protesto como credor apresentante de títulos sem o pagamento de qualquer despesa e se beneficiará ainda com a redução dos emolumentos na condição de devedor, resultando, apenas a título de exemplo, no Estado de São Paulo, a redução do acréscimo aos emolumentos, a título de custas, contribuições e outras taxas estaduais, cerca de 53% (cinquenta e três por cento);

IV – quanto à inclusão do inciso V, ao mesmo artigo 2º, ela se faz necessária para o aperfeiçoamento da Lei, tendo em vista que ao regular a matéria em cumprimento do § 2º, do artigo 236 da Constituição Federal, a referida norma cometeu a omissão de não prever a forma e providência pela qual, possa ser exigido o valor dos emolumentos devidos pelos atos praticados, deixados de ser pago pelo interessado, previstos na lei estadual.

Com a adoção legal da presente proposta, se possibilitará a utilização GRATUITA do protesto extrajudicial, regulamentado por lei, exercido por concurso público e fiscalizado pelo Poder Judiciário, como instrumento legal de cobrança de débitos e de comprovação dos inadimplementos de todos os títulos e documentos de dívida, indistintamente, por toda a sociedade brasileira.

Sala das Comissões, de de 2006.

MAX ROSENMANN  
Deputado Federal – PMDB/PR

